



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1103146-94.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante OTÁVIO VIANA DE MESQUITA, é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1103146-94.2024.8.26.0100

Apelante: Otávio Viana de Mesquita

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 9825

Preliminar de ofensa à dialeticidade.

Não ocorrência.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Cédula de crédito bancário. Encargos que não ultrapassam os limites da Instrução Normativa INSS/Press vigente à época da contratação. Instrução normativa do INSS impõe limitação de juros, não do Custo Efetivo Total — CET. Não comprovada a abusividade da taxa de juros. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta por Otávio Viana de Mesquita contra sentença de fls. 200/216, cujo relatório aqui é adotado, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial desta ação e condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados

10% do valor da causa.

Inconformado, o apelante requer a reforma da sentença, para que seja reconhecida a procedência de sua pretensão inicial.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 238/243, oportunidade em que o apelado pugnou pela manutenção da sentença pelos seus jurídicos e legais fundamentos.

Recurso tempestivo e preparado (fl. 244).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, a insurgência não prospera.

Cuida-se de ação fundada em relação de consumo, ajuizada por Otávio Viana de Mesquita em face de Banco Bradesco Financiamentos S.A.

Alega o apelante, em síntese, que celebrou com a instituição financeira contrato de empréstimo pessoal consignado e que o apelado fez incidir, no cálculo das prestações do financiamento,

encargos financeiros e contratuais abusivos e ilegais, que elevaram a cobrança de juros anuais a valores acima do máximo legalmente permitido. Requer a revisão da taxa de juros e a condenação do apelado à restituição dos valores indevidamente cobrados.

Preliminarmente, afasto a alegação de ofensa à dialeticidade, visto que o recurso apresentado dispõe sobre as razões de fato e de direito, bem como o inconformismo da parte em relação à sentença.

Cinge-se a controvérsia, portanto, na existência ou não de abusividade nas taxas de juros praticadas.

Com efeito, da leitura dos autos é possível concluir que o apelante celebrou com o apelado contrato de empréstimo pessoal consignado. Da leitura do contrato nº 815952522-1, firmado em 19.04.2021, é possível extrair que a taxa de juros pactuada foi de 1,80% ao mês. O custo efetivo total foi de 1,93% ao mês (fls. 181/187).

De início, de rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ainda, observo que o apelante tinha

conhecimento das regras contratuais expressas no instrumento de fls. 181/187, para as quais aderiu livremente e de forma voluntária, sem que houvesse demonstração de qualquer vício de consentimento.

Nesse ponto, impõe-se reconhecer que a instituição financeira apelada cumpriu integralmente o disposto no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, informando sobre o custo efetivo total aplicável ao negócio jurídico entabulado entre as partes.

Já no que concerne às taxas de juros aplicadas ao contrato firmado entre as partes, aplica-se o disposto na Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Isso porque nas operações do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as limitações do Decreto n.º 22.626/1933 (Lei da Usura).

Além disso, a questão restou dirimida com a Súmula n.º 539 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que consolidou entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, desde que expressamente pactuada.

Defesa do Consumidor se aplique ao presente caso, a estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não representa abusividade, sendo necessária a comprovação do abuso, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrigli, submetido a regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula nº 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade; c) inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406, do CC/2002, e d) admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 1797764/DF, RELATOR Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª Turma, j. 27/09/2021).

Nesse ponto, embora seja possível a limitação dos juros remuneratórios nos contratos de empréstimo consignado, nos limites impostos pela Instrução Normativa INSS/Press nº 28, de 16 de maio de 2008, é necessária a comprovação de que os encargos tenham ultrapassado os parâmetros estipulados na Instrução Normativa.

No caso dos autos, a Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social INSS/PRES nº 106/2020, de de 18 de março de 2020, incidente à época da contratação, limitou a taxa de juros

ao patamar de 1,80% ao mês para os contratos consignados em benefício previdenciário.

Nessa quadra, forçoso reconhecer que a taxa de juros aplicada ao contrato impugnado, a saber, 1,80% ao mês, respeita os limites previstos na Instrução Normativa vigente à época da contratação.

Não se desconhece que o custo efetivo total da operação corresponde ao somatório de todos os encargos e despesas envolvidos na contratação.

Verifico, no entanto, que a instrução normativa do INSS impõe limitação de juros, não do Custo Efetivo Total – CET.

Ademais, conforme entendimento da jurisprudência, a expressão “Custo Efetivo” não se confunde com o “Custo Efetivo Total”.

Neste sentido são os precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Acolhimento da preliminar de inovação recursal quanto ao pedido de indenização por dano moral. Preliminares de ausência de dialeticidade recursal e inépcia recursal afastadas. Mérito. Art. 13, II da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com a redação dada pela Instrução Normativa nº 106/2020. Limite da taxa de juros remuneratórios em 1,80% ao mês que não se confunde com CET, pois este é definido pela Resolução nº 3517/2007 do Banco Central e abrange outras verbas. Limite normativo não violado no caso. Ação improcedente. Recurso desprovido na parte conhecida (Apelação Cível 1030100-12.2023.8.26.0196; Relator: Desembargador Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma II; Data do Julgamento: 29.08.2024).

Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. Instrução Normativa nº 28, do INSS, que limita a taxa de juros remuneratórios. Juros remuneratórios que não se confundem com o custo efetivo total (CET). Ausência, "in casu", de violação da norma do INSS. R. sentença mantida. Recurso de apelação não provido. (Apelação Cível 1030478-08.2023.8.26.0506; Relator: Desembargador Roberto Mac Cracken; 22ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/07/2024).

Nesse contexto, ainda, vejo que o contrato ajustado entre as partes é perfeito e acabado, e foi firmado por pessoas capazes, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou modificação.

Assim, ausente a comprovação da abusividade, são válidas as taxas de juros e a metodologia de amortização pactuadas no contrato firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais, pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator